



Recebido em
06/02/25

PARECER JURÍDICO Nº 029A/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025 - PROCESSO Nº 007/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, secretário municipal Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves.

CONTRATADA: SIMARA PIRES PRODUÇÕES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 03.823.683/0001-75, neste ato representado por SP Produções.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA CANTORA SIMARA PIRES, para apresentação no dia 08 de fevereiro de 2025, na Festividade de São Sebastião, no Povoado de Tapera de Santa Maria, no Município de Glória do Goitá/PE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO Nº 007/2025 - INEXIGIBILIDADE 003/2025. CRFB/1988. ART. 74, INCISO II DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DA CANTORA SIMARA PIRES, ATRAVÉS DA PESSOA JURÍDICA SIMARA PIRES PRODUÇÕES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 03.823.683/0001-75, VISANDO À REALIZAÇÃO DA FESTIVIDADE DE SÃO SEBASTIÃO NO POVOADO DE TAPERA DE SANTA MARIA, GLÓRIA DO GOITÁ/PE – CUJA APRESENTAÇÃO SERÁ REALIZADA NO DIA 08/02/2025. SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, neste ato representado pelo secretário municipal o Sr. Pablo Vinícius Dantas Alves, matrícula 73.888,

acerca da **CONTRATAÇÃO DA CANTORA SIMARA PIRES**, neste ato sendo representado por SIMARA PIRES PRODUÇÕES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 03.823.683/0001-75, para apresentação no dia 08 de fevereiro de 2025, na Festividade de São Sebastião, no Povoado de Tapera de Santa Maria, no Município de Glória do Goitá/PE.

Compulsando os autos do referido processo, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD - Processo de Contratação
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP
- c) Termo de Referência
- d) Mapa de Gerenciamento de Riscos
- e) Planilha de Custo - SP Produções
- f) INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- g) Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações - SP Produções
- h) Dados Bancários - NU Pagamentos S.A
- i) Processo Administrativo nº 007/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025
- j) CNPJ - Simara Pires Produções Gravações e Edições LTDA
- k) Contrato Social
- l) Documento Pessoais
- m) Certidão Negativa de Débitos da União
- n) Certidão de Débitos Fiscais - Estado da Paraíba
- o) Certidão Negativa da Fazenda Municipal
- p) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF
- q) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas
- r) Certidão Negativa - Falência/Recuperação Judicial e Extrajudicial



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

- s) Declarações - SP Produções
- t) Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações - SP Produções
- u) Contrato de Cessão de Direitos e Obrigações - Onda Produções LTDA
- v) Confirmação da Autenticidade de Certidões
- w) Histórico do Empreendedor
- x) Comunicação Interna - Pablo Dantas p/ Assessoria Jurídica Municipal GG
- y) Processo Administrativo nº 007/2005, Inexigibilidade nº 003/2025, Contrato nº 005//2025
- z) Ratificação Processo Administrativo nº 007/2025, Inexigibilidade nº 003/2025

No entanto, assevera o Agente de Contratação da CPL, que os autos do **Processo de Contratação nº 007/2025 - Inexigibilidade nº 003/2025**, está em conformidade com o objeto a ser contratado, quais sejam, **CONTRATAÇÃO DA CANTORA SIMARA PIRES**, para apresentação no dia 08 de fevereiro de 2025, na Festividade de São Sebastião, no Povoado de Tapera de Santa Maria, município de Glória do Goitá/PE.

Consta nos autos também que, o valor a ser contratado será de **RS 50.000,00** (cinquenta mil reais), conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD, no item II, bem como o Estudo Técnico Preliminar, item 7.1 e Termo de Referência -TR, item 1.2, ambos datado em de 06 de fevereiro de 2025, tendo como base legal **o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021**.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica Municipal, a fim de se lavrar parecer jurídico, na forma dos artigos 53 e 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o breve relatório.

Passaremos a analisar os fundamentos jurídicos e opinar na presente consulta.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, é imprescindível elencar que todos os atos da Administração Pública devem ser regidos por lei, isto é, deve ser atendido o princípio da legalidade, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que diz o artigo 37 da Carta Magna de 1988:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* e, também, ao seguinte”.

Nessa seara, em observância a vincularidade dos atos administrativos, e do respeito ao princípio da legalidade, há de se trazer à baila as palavras de Alexandre Mazza, que em sua obra “Manual de Direito Administrativo,” discorre sobre o mesmo princípio:

“Como todo ramo jurídico, o Direito Administrativo possui dois tipos de regras cogentes: os princípios e as normas. Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são exemplos de princípios administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal”.

Sendo assim, é indispensável a existência de lei dispendo sobre o objeto em questão, pois, o Poder Público só poderá praticar qualquer ato conforme base em lei. Todavia, agindo a Administração Pública sem observância deste princípio, seus atos serão tidos como ilícitos e nulos. O gestor é livre na condução da Administração Pública, entretanto, subordina-se, de forma total, às normas de regência, e em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, como dispões o artigo 74, inciso II da Lei 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, *in verbis*:

Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II da Lei 14.133/2021) constam os seguintes requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, **a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.**

Em relação ao primeiro requisito, vê-se que a hipótese de inexigibilidade em questão exige que a contratação seja feita diretamente com o artista ou por meio de empresário exclusivo.

Dispões o artigo 74, §2º, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de *“contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico”*.

Tratando-se de negócio jurídico de agenciamento e/ou representação firmado pelo artista com terceiro, o primeiro documento que deve ser providenciado é o contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo, registrado em cartório para esse fim, já juntado aos autos do processo.

No que diz respeito à segunda parte do raciocínio, nota-se a presença da conjunção “ou” no inciso II do artigo 74, que demonstra a desnecessidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma (consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública).

Vejamos o que diz a doutrina de Marçal Justen Filho:



“ (...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destinada a qualquer virtude. Exigi-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte”.

Portanto, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais, revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro(a) contratado(a), o que foi atendido no presente caso, juntado aos autos do processo.

Observando a justificativa para razão da escolha do prestador de serviços da secretaria solicitante temos que, “Cabe ressaltar que esta Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Esporte com fulcro nas suas atribuições, tem o intuito de prosperar e defender a cultura local, promovendo a valorização dos Artistas Locais, através da contratação para apresentações em eventos que compõem o calendário das festividades do município, atendendo ao que dispões a Carta Magna.

Quanto a exigência de comprovação de consagração do(a) profissional a contratado, constatamos que, com base na doutrina acima exposta, a CONTRATAÇÃO DA CANTORA SIMARA PIRES, apresentou-se em diversos eventos do Estado do Nordeste, inclusive em eventos de cidades de médio e grande porte, tais como, Campina Grande/PB, conforme documentos acostado a este processo de licitação.



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

Ante ao exposto, considerando os instrumentos que amparam a presente contratação de profissionais do setor artístico, reconhecemos que a CANTORA SIMARA PIRES, ex-vocalista da Banda Limão Com Mel, atendeu às exigências para concretização da formalização de inexigibilidade de licitação.

Todavia, quanto a justificativa de preços, disserta a SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTE do município de Glória do Goitá/PE, neste ato a requerente, “no que se refere ao preço de cachê, a apresentação artística da CANTORA SIMARA PIRES, na festividade de São Sebastião, povoado de Tapera de Santa Maria, neste município, representada juridicamente por SIMARA PIRES PRODUÇÕES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 03.823.683/0001-75, apresentou notas fiscais, enquadrando-se no valor solicitado para a apresentação, que será no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comprovando dessa forma a compatibilidade do valor cobrado no cachê.

Este valor inclui, além da apresentação da artista, a diária de alimentação, rateio de traslado, hospedagem, mão de obra terceirizada e impostos, conforme proposta de show apresentada no dia 30/01/2025 por SIMARA PIRES PRODUÇÕES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, para esta festividade acima mencionada.

Desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi solicitado comprovação de que a proposta enviada encontra-se em condições e preços vantajosos à Administração. Para tanto, foram encaminhadas comprovações através de contratos, notas ou recibos com valores cobrados pela realização de shows em outras localidades a fim de justificar o valor do serviço a ser prestado na data do evento.

Observa-se ainda que, a lei é clara ao não exigir licitação para contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que reconhecido pela crítica competente ou pela opinião pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extra normativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos

incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133, especialmente o inciso II, se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Segundo o artigo 72 da Lei Federal na 14.133/2021, processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - Razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Portanto, no presente caso, é necessário constar nos autos também todos os documentos acima descritos no processo de contratação direta por inexigibilidade. Conforme decorre do artigo 72 da lei em comento.

Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, bem como o meio eleito



pela lei 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial do artigo 72, parágrafo único da lei em comento.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração Pública, bem como dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Assessoria Jurídica Municipal, ante a legalidade do processo em testilha, notadamente dentro dos permissivos legais do inciso II do artigo 74, da Lei 14.133/2021, **conclui-se pela viabilidade jurídica da inexigibilidade da licitação referente ao processo em testilha, opinando pela validação jurídica do Processo de Inexigibilidade nº 003/2025, Processo nº 007/2025, perante a CONTRATAÇÃO DA CANTORA SIMARA PIRES, neste ato sendo representado por SIMARA PIRES PRODUÇÕES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, CNPJ nº 03.823.683/0001-75, para apresentação no dia 08 de fevereiro de 2025, na Festividade de São Sebastião, no Povoado de Tapera de Santa Maria, no Município de Glória do Goitá/PE.**

Por tudo, opina-se pela legalidade do procedimento adotado sob análise.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Glória do Goitá/PE, 06 de fevereiro de 2025

REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO

Diretor Jurídico Contencioso

OAB/PE 52.521-D

Mat. 3080-2

HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PE 30.821-D

Mat. 73874-1